



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060415-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados CHOPERIA SIRIBEER LTDA, GRAND CUPIM STEAKHOUSE LTDA, CHOPERIA SIRI BEER LTDA e VAN BEER BAR E RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8991

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060415-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S. A.

AGRAVADOS: CHOPERIA SIRIBEER LTDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instauração de IDPJ em ação de execução de título extrajudicial. PRETENSÃO DE ARRESTO via Sisbajud. Indeferimento da medida cautelar pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação do banco credor. Inadmissibilidade. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. EXECUTADOS QUE AINDA NÃO FORAM CITADOS. Medida cautelar que pressupõe demonstração de fumus boni iuris e periculum in mora. Necessária a comprovação de atos de eventual dilapidação patrimonial. IDPJ em fase embrionária. Precedentes desta Colenda Câmara no mesmo sentido. Possibilidade de reiteração do pleito caso sejam produzidas novas provas. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161/164 , nos autos da execução nº 1036297-49.2024.8.26.0001, movida por ITAU UNIBANCO S/A. contra CHOPERIA SIRIBEER LTDA E OUTROS , que indeferiu arresto via sistemas sisbajud, porque não há, no caso concreto, demonstração de que a parte executada esteja, efetivamente, dilapidando o seu patrimônio, o que caracterizaria o perigo de dano e ameaça ao resultado útil do processo, e determinou a citação do executado.

Sustenta o agravante que, que os motivos expostos na exordial, seriam suficientes para se afirmar com certeza que a presente medida acautelatória é totalmente cabível, até mesmo porquê, sendo deferida a medida pleiteada, evidentemente não acarretará nenhum prejuízo aos devedores, visto que as maquinetas serão apenas realocadas e o restabelecimento das maquinetas de cartões vinculadas à conta domicílio referente à garantia prestada, podendo assegurar o direito deste credor, haja vista estar a devedora está realizando vendas e destinando valores a empresa que não possui sede no local. Pleiteia a reforma da decisão a fim de que seja apreciado e deferido para conceder a tutela almejada para Arresto online em nome dos executados.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal.

Desnecessária a intimação do agravado nos termos do art. 1019,II do CPC, uma vez, que não houve ainda a citação do executado.

Os autos tornaram conclusos sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da instituição credora, ora agravante, o reclamo não comporta acolhimento.

Respeitada a tese arguida na interposição, reputo que parte credora deixou de carrear elementos críveis acerca de possível dilapidação patrimonial. Ao que consta, o pleito de arresto está calcado no fato de os recorridos simplesmente terem inadimplido a obrigação e, ao menos em tese, utilizarem outra empresa para processamento de recebíveis.

Registre-se que, apesar da argumentação deduzida, esta Colenda Câmara tem deferido o arresto cautelar nas hipóteses de dificuldade de localização dos devedores, bem como nos casos concretos de esvaziamento do patrimônio. Além do mais, o IDPJ está em fase embrionária e não há comprovação concreta da dilapidação.

Trata-se da conjugação dos arts. 300 e 830 do Código de Processo Civil, pois é imperiosa a demonstração, ainda que indiciária, de tentativa de dispersão dos bens para evitar o adimplemento da obrigação, coadunada com a impossibilidade e/ou dificuldade de citação. Observa-se que, nesta situação específica, o agravante não logrou êxito em comprovar os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Para viabilizar a responsabilização dos recorridos, **é necessária aguardar a fase de verificação do abuso de personalidade jurídica e possível responsabilização de terceiros não citados, que está em fase incipiente**. Aliás, a r. decisão possui fundamentação suficiente e consentânea ao entendimento desta Colenda Câmara:

Vistos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil permite o deferimento da

tutela de urgência, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Note-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca deste assunto, oportuno destacar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452). (Comentários ao código de processo civil (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Na hipótese, entendo que não estão presentes as condições autorizadoras da medida postulada. Não há, no caso concreto, demonstração de que a parte executada esteja, efetivamente, dilapidando o seu patrimônio, o que caracterizaria o perigo de dano e ameaça ao resultado útil do processo.

O fato de ocorrer inadimplemento de valores ajustados não denotam, por si só, ameaça ao resultado útil do processo a autorizar a concessão de tutela de urgência cautelar.

Nesse contexto, na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento da medida, devendo ser oportunizado à parte executada o contraditório, até mesmo porque ela poderá, em sede de contestação, melhor esclarecer a situação noticiada pela parte autora.

Assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA– Cautelar – Arresto – Medida liminar – Indeferimento – Necessidade de instrução – Demora no trâmite processual que não configura perigo de dano irreparável – Ausentes os requisitos dos

artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil – Sem demonstração do perigo de dissipação do patrimônio – Medida excessiva e desproporcional – Tutela revogada com determinação de imediata liberação das contas bancárias – Decisão reformada. Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2098090-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o arresto liminar de bens dos executados - Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano iminente e a probabilidade do direito do agravante a ensejar a concessão de liminar de arresto – Pedido prematuro, ante a inexistência de tentativa de citação - Medida excepcional, cabendo apenas nos casos em que o devedor tenta dilapidar seu patrimônio mediante artifício fraudulento ou obstaculizar a citação, o que não se verifica até o momento - Decisão mantida - RECURSO NÃOPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2143551-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Desta forma INDEFIRO o arresto on line.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10%, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Caso a obrigação tenha que ser cumprida em prestações sucessivas, como as referentes a cotas condominiais, as parcelas que se vencerem no curso da ação também devem ser pagas.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não sendo localizado o executado, fica desde já determinada a

*intimação do exequente para que, em 5 dias, sob pena de extinção, diga em termos de seguimento da ação, indicando novo endereço a ser diligenciado, devendo, nesse caso, já proceder no mesmo prazo ao recolhimento das respectivas custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X do CPC. Fica desde já autorizada a consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação da localização de endereços do executado, tido como suficiente, devendo o exequente se manifestar em 5 dias sobre o resultado **sob pena de extinção**. Para os endereços assim encontrados que ainda não tiverem sido diligenciados, expeça-se o necessário para citação do executado, devendo o exequente providenciar o necessário, sob pena de extinção.*

Diligenciados os endereços obtidos conforme determinado no parágrafo acima, fica desde já DEFERIDA a citação por edital do executado, devendo o exequente providenciar o necessário sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado sem o devido andamento por parte do exequente, impor-se-á a extinção do feito nos termos do art. 485, X do CPC.

ALERTO *que requerimentos genéricos, que não indicam precisamente endereços a serem diligenciados (por exemplo: "todos os endereços não diligenciados"), partes a serem incluídas no polo passivo (por exemplo: "os herdeiros do réu"), dentre outros exemplos análogos, não cumprem a função de dar regular andamento ao feito (art. 485 do CPC), podendo ensejar a extinção do feito, nos termos do artigo 485 do CPC.*

ART. 828-A DO CPC - *Cópia desta decisão serve como certidão para fins de averbação no registro de imóveis, cadastros de inadimplentes ou registro de outros bens sujeitos a penhora ou arresto. O valor da causa é , .*

ARISP - *A pesquisa de titularidade de imóveis para parte que não for beneficiária da justiça gratuita pode ser feita eletronicamente pelo interessado, no endereço eletrônico <http://www.registradores.org.br>*

PREVIDÊNCIA PRIVADA - *Uma vez que o sistema Bacenjud não abrange o ativo mencionado acima, cópia desta decisão serve como ofício para ser apresentada diretamente ao CNSEG e à SUSEP, às quais caberá efetuar o bloqueio e a transferência a disposição deste juízo de todo e qualquer valor disponível em previdências privadas em nome do(s) executado(s).*

A classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial

ao bom andamento dos trabalhos, partes cientes dos deveres mencionados no art. 6 do CPC.

Não sendo encontrados bens e não sendo recolhidas custas necessárias para a realização das diligências acima mencionadas nem comprovada a sua solicitação tempestiva, pelo exequente, a presente ação será extinta nos termos do art. 485, X do CPC.

Citado o executado e não sendo localizados bens, fica desde já DEFERIDA a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo-se encaminhar o feito para o arquivo, independentemente de nova decisão.

ALERTA-SE o executado para o teor do §4º do C.PC: "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo".(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021). O prazo é de 1 (um) ano.

Se a qualquer momento as partes informarem a existência de acordo para cumprimento voluntário da obrigação de forma parcelada (subscrito pelo Patrono de ambas as partes ou com o reconhecimento da firma do devedor caso ele não tenha constituído Advogado), fica DEFERIDA a imediata suspensão e o arquivamento durante o prazo de cumprimento (art. 922 do CPC), independentemente de nova decisão. Acordos para pagamento em parcela única ensejam a extinção da ação pela satisfação da obrigação (art.924, II, do CPC), devendo os autos ser remetidos à conclusão para sentenciamento.

Nos termos do Comunicado Conjunto 951/23, caso a parte exequente seja beneficiária da gratuidade processual, os valores das taxas judiciais - 2% (dois por cento) do valor exequendo - e demais despesas processuais deverão ser incluídas no demonstrativo de débito para que possam ser cobradas concomitantemente com o valor da execução, pois estas serão deduzidas de futuros depósitos ou penhoras realizadas pelo juízo (artigos 10 e 11 de referido comunicado).

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782,§3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10dias, sob pena

de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

CITE-SE as executadas GRAND CUPIM STEAKHOUSE LTDA e CHOPERIA SIRI BEER LTDA por meio eletrônico.

A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio (art. 246, §1º-A, inciso I, do CPC). Desta forma, deverá haver o recolhimento da taxa respectiva em até 5 (cinco) dias, excetuando nos casos da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual.

CITE-SE as executadas CHOPERIA SIRIBEER LTDA e VAN BEERBAR E RESTAURANTE LTDA por carta. Expeça-se.

Int.

Não se vislumbra teratologia no v. Decisum impugnado que justifique a alteração do entendimento do Excelentíssimo Magistrado singular. Reputo imperiosa a concreta demonstração quanto ao esvaziamento patrimonial da pessoa natural e jurídica que figuram no polo passivo da execução para viabilizar o exame da medida.

No mesmo sentido, vide precedentes desta Colenda Turma Julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Decisão que deferiu a inclusão da empresa agravante no polo passivo, e determinou o arresto cautelar de seus ativos financeiros e veículos. PRELIMINAR Não conhecimento do recurso na parte em que impugna o recebimento da emenda à inicial Inclusão de litisconsorte no polo passivo do incidente não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC Taxatividade que não cabe ser mitigada, ausente urgência pela inutilidade do julgamento da questão na decisão de mérito Tema repetitivo nº 988 do STJ Matéria deduzida se confunde ao mérito do incidente, o que se inviabiliza sob pena de supressão de instância. ARRESTO CAUTELAR Afastamento Agravante ostenta a condição de terceiro em relação aos executados até eventual acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Necessária preservação do contraditório e da ampla defesa antes de se estender a responsabilidade patrimonial do executado à requerida. Recurso não conhecido em parte, e provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224919-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador:

18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no arresto cautelar de ativos financeiros dos requeridos. Insurgência. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Necessidade de cautela ao determinar medida tão gravosa em face do patrimônio de terceiros. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057635-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)

RECURSO Agravo de Instrumento Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica Insurgência contra a r. decisão que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar Inadmissibilidade Hipótese em que, embora os documentos apresentados pelo agravante tenham autorizado a instauração do incidente de desconconsideração, não estão caracterizados os requisitos previstos nos artigos 300 e 301, ambos do CPC Inexistência de indícios de prova sobre a intenção das agravadas em dilapidar seu patrimônio Existência de bens imóveis que, caso sejam alienados, pode configurar fraude à execução Perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo não caracterizados Vício de fundamentação, na forma do artigo 489, § 1º, do CPC, não evidenciado Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046696-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)

De bom alvitre, ao menos por ora, prestigiar o entendimento do Conspícuo Magistrado singular, e aguardar-se a citação pessoal, para verificação de eventuais atos de dilapidação patrimonial, abuso de personalidade jurídica (mediante a criação fraudulenta de outra empresa), ou mesmo a dificuldade de localização.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, sem prejuízo de facultar a possibilidade de repetição do pedido de arresto ao Egrégio Juízo a quo, após a produção de novos elementos quanto aos atos imputados aos recorridos.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR